

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros - Alteração salarial e outras

As entidades empregadoras a seguir identificadas, o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS), o SINAPSA - Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins, e o SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal, outorgantes do acordo coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2020, com as alterações subsequentes integradas na republicação efetuada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2023, alteram o referido ACT nos termos seguintes:

Artigo 1.º

O número 4 da cláusula 3.ª, a alínea *a)* do número 2 da cláusula 5.ª, o número 3 da cláusula 6.ª, a cláusula 13.ª, a cláusula 22.ª, as alíneas *b), c), d), e) e f)* do número 2 da cláusula 24.ª, o número 2 da cláusula 38.ª, o número 2 da cláusula 51.ª, o número 4 da cláusula 54.ª, o anexo IV e o anexo V do ACT outorgado entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras seguradoras, o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros sindicatos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2020, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2021, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de abril de 2022, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2023, onde foi integralmente republicado, passam a ter a redação seguinte:

Cláusula 3.ª

Vigência

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Até à entrada em vigor de nova convenção ou pelo prazo de 18 meses contados da caducidade, consoante o que se revelar mais curto, manter-se-ão os efeitos previstos na lei e neste ACT sobre:

- Promoções e progressão salarial - Cláusula 7.ª;
- Duração das férias - Cláusula 23.ª;
- Dispensas no Natal e na Páscoa - Cláusula 26.ª;
- Subsídio de refeição - Cláusula 38.ª;
- Prémio de permanência - Cláusula 44.ª;
- Complemento do subsídio por doença - Cláusula 45.ª;
- Seguros de saúde e de vida - Cláusulas 46.ª e 47.ª;
- Apoio infantil e escolar - Cláusula 51.ª;
- Plano individual de reforma - Cláusula 52.ª

5- (...)

Cláusula 5.ª

Avaliação de desempenho

1- (...)

2- O sistema de avaliação de desempenho deverá contemplar, obrigatoriamente, os seguintes aspetos:

- a) Conhecimento prévio do trabalhador do modelo de avaliação e dos respetivos critérios;
- b) (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)

Cláusula 6.^a

Estágios de ingresso

- 1- (...)
- 2- (...)

3- Os trabalhadores que já tenham executado funções da categoria profissional a que se candidatam, por um período seguido ou interpolado não inferior a três dos últimos seis anos, em empresa autorizada a exercer em Portugal atividade seguradora, não serão abrangidos pelo regime constante nos números anteriores, desde que tenham dado conhecimento ao empregador contratante, até à data da formalização do contrato de trabalho, através de meio escrito, daquela sua anterior vinculação e experiência profissional.

- 4- (...)

Cláusula 13.^a

Teletrabalho

1- A atividade contratada pode ser exercida fora da empresa através de recurso a tecnologias de informação e de comunicação, em regime de permanência ou de alternância de períodos de trabalho à distância e de trabalho presencial, mediante a celebração de contrato escrito para a prestação subordinada de teletrabalho, com todos os direitos e garantias que lhe são assegurados por lei e neste ACT.

2- Cessando o contrato de teletrabalho referido no número anterior ou se por motivos justificados o empregador antecipar a cessação do regime de teletrabalho, e mantendo-se o vínculo contratual ao empregador, o trabalhador retomará as funções anteriormente exercidas ou outras equivalentes, salvo acordo escrito em contrário.

Cláusula 22.^a

Utilização de ferramenta digital no âmbito da relação laboral

1- A utilização de ferramenta digital cedida pela empresa, não deve impedir o direito ao descanso consignado neste ACT e na lei, nomeadamente nos períodos de descanso entre jornadas de descanso semanal obrigatório, férias e dias feriados.

2- A empresa reconhece ao trabalhador o direito ao desligar digital no tempo não compreendido no horário de trabalho a que está obrigado, de forma a garantir a saúde, diminuir a fadiga tecnológica, potenciar a qualidade e produtividade do trabalho, bem como a conciliação do trabalho com a vida pessoal e familiar.

Cláusula 24.^a

Interrupção do período de férias

- 1- (...)

2- Para efeitos do número anterior, e desde que o empregador seja informado das respetivas ocorrências, considera-se que as férias serão interrompidas, pelos seguintes períodos, nos seguintes casos:

- a) (...);
- b) Até vinte dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, filho ou enteado;
- c) Cinco dias consecutivos por morte dos pais, sogros, padrastos, noras e genros do trabalhador;
- d) Dois dias consecutivos por falecimento de avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador ou do cônjuge deste, irmãos, cunhados, ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- e) Dois dias úteis seguidos em caso de interrupção da gravidez do cônjuge do trabalhador;
- f) A licença por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e a licença parental em qualquer modalidade, suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.

- 3- (...)
- 4- (...)

Cláusula 38.^a**Subsídio de refeição**

1- (...)

2- Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho, ou de trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado, só terão direito a subsídio de refeição os trabalhadores que prestem, no mínimo, quatro horas de trabalho em cada dia, exceto se se tratar de trabalhador a tempo parcial, caso em que receberá um montante proporcional ao número de horas trabalhadas nesse dia.

3- (...)

4- (...)

Cláusula 51.^a**Apoio infantil e escolar**

1- (...)

2- A comparticipação referida no número anterior tem o valor a seguir indicado, atribuído em função do estabelecimento ou ano escolar em que o educando está matriculado/inscrito:

3- Até ao 2.º ciclo do ensino básico 55,00 €;

4- 2.º ciclo do ensino básico (5.º ano e 6.º ano) 85,00 €;

5- 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário (do 7.º ano ao 12.º ano) 125,00 €;

6- Ensino superior, politécnico ou universitário (até aos 25 anos de idade) 130,00 €.

7- (...)

8- (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...)

9- (...)

10- (...)

11- (...)

Cláusula 54.^a**Pré-reforma**

1- (...)

2- (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...)

3- (...)

4- Os valores que o trabalhador receba após a cessação da pré-reforma deverão ser devolvidos ao empregador no prazo de 15 dias após o início do pagamento da reforma por parte da Segurança Social, sob pena de não o fazendo ter de suportar a penalização que constar no acordo de pré-reforma pela mora no cumprimento desta obrigação, ou sendo o acordo omisso quanto a esta matéria, a penalização de 25 % do valor total em dívida, além da devolução dos valores pagos pela empresa, a título de prestação de pré-reforma, após a passagem do trabalhador à situação de pensionista da Segurança Social.

5- (...)

ANEXO IV

Tabela salarial e subsídio de refeição

A - Tabela salarial:

Nível salarial	Valor mínimo obrigatório
A	2 345,80 €
B	1 859,00 €
C	1 264,20 €
D	1 355,50 €
E1	1 272,50 €
E2	1 156,10 €
F1	1 112,00 €
F2	1 040,00 €
G	857,00 €

B - Subsídio de refeição: 11,80 €.

C - Produção de efeitos:

A tabela salarial e o valor do subsídio de refeição constantes nas alíneas anteriores produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2024.

ANEXO V

Outras cláusulas de expressão pecuniária

Cláusulas	Valores
Cláusula 42. ^a - Despesas de serviço em Portugal:	
– Por diária completa	83,00 €
– Refeição isolada	13,50 €
– Dormida e pequeno-almoço	56,00 €
– Por km em automóvel ligeiro próprio	0,41 €
Cláusula 43. ^a - Diária das despesas de serviço no estrangeiro	167,00 €

Artigo 2.º

As alterações do ACT efetuadas no artigo anterior são potencialmente aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre os 25 empregadores outorgantes e os 2670 trabalhadores que neles prestam trabalho subordinado, por efeito da respetiva filiação sindical ou por opção efetuada nos termos legais pelos não sindicalizados.

Lisboa, 24 de janeiro de 2024.

As entidades empregadoras outorgantes:

Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, SA.
NIPC - 980 630 495.

Crédito Agrícola Seguros, Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA.
NIPC - 503 384 089.

Prevoir Vie - Groupe Prevoir SA (Sucursal).
NIPC - 980 132 657.

Atradius Crédito y Caucción, SA de Seguros y Reaseguros (Sucursal em Portugal).
NIPC - 980 149 959.

COSEC - Companhia de Seguro De Créditos, SA.
NIPC - 500 726 000.

Crédito Agrícola Vida - Companhia de Seguros, SA.
NIPC - 504 405 489.

Inter Partner Assistance, SA - Sucursal em Portugal.
NIPC - 980 055 563.

Real Vida Seguros, SA.
NIPC - 502 245 140.

UNA Seguros, SA.
NIPC - 502 661 321.

UNA Seguros Vida, SA.
NIPC - 502 661 313.

Victoria - Seguros, SA.
NIPC - 506 333 027.

Victoria - Seguros de Vida, SA.
NIPC - 502 821 060.

Compagnie Française d'Assurance Pour le Commerce Exterieur - Coface - Sucursal em Portugal.
NIPC - 980 204 208.

Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportation Sociedade Anónima Acompañia Seguros y Reaseguros - Sucursal em Portugal.
NIPC - 980 265 843.

ARAG SE - Sucursal em Portugal.
NIPC - 980 256 283.

Santander Totta Seguros, Companhia de Seguros de Vida, SA.
NIPC - 505 297 213.

Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA.
NIPC - 500 069 514.

MAPFRE Santander Portugal - Companhia de Seguros, SA.
NIPC - 507 592 034.

MAPFRE Seguros GeraiS, SA.
NIPC - 502 245 816.

MAPFRE Seguros Vida, SA.
NIPC - 509 056 253.

MAPFRE Assistência, Compañía Internacional De Seguros E Reaseguros, SA.
NIPC - 980 073 243.

AEGON Santander Portugal Não Vida - Companhia de Seguros, SA.
NIPC - 513 251 936.

AEGON Santander Portugal Vida - Companhia de Seguros de Vida, SA.
NIPC - 513 251 944.

Bankinter Seguros de Vida, de Seguros e Reaseguros - Sucursal em Portugal.
NIPC - 980 545 587.

METLIFE Europe DAC - Sucursal em Portugal.
NIPC - 980 479 436.

As entidades empregadoras acima indicadas são representadas pelo mandatário comum:

José Carlos Ferreira Proença, advogado, que também usa o nome abreviado de *Carlos Proença*, com a cédula profissional 47751.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS)
NIPC - 500 952 205, representado por:

Patrícia Alexandra da Silva Bento Caixinha, presidente da direção, na qualidade de mandatária.
Mário José Rúbio de Oliveira e Silva, 1.º vice-presidente da direção, na qualidade de mandatário.
Leonel Alexandre Cosme Jorge dos Santos, 2.º vice-presidente da direção, na qualidade de mandatário.
Carlos Alberto Marques, presidente do conselho geral e presidente da mesa da assembleia geral, na qualidade de mandatário.
Carla Sofia Grilo Mirra, mandatária - Advogada.

Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA
NIPC - 501 081 674, representado por:

Paulo Amílcar Couto Gomes Mourato, legal representante.
Jorge Daniel Delgado Martins, legal representante.
Paulo Jorge Rodrigues Silva, legal representante.
Luís Filipe Caldeira Castel Branco Antunes, legal representante.

Pelo SISEP - Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal
NIPC - 502 326 956, representado por:

António Carlos Videira dos Santos, mandatário.
Elisabete Dourado da Silva Lima, mandatária.

Depositado em 9 de fevereiro de 2024, a fl. 54 do livro n.º 13, com o n.º 38/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.